



PARECER Nº 211/2025.

REFERÊNCIA: Processo IPM nº 23297/2025

INTERESSADO: Secretaria de Administração

ASSUNTO: Análise de conformidade dos novos atos convocatórios (ETP, TR e Minuta de Edital) para credenciamento de leiloeiros oficiais, em face das diretrizes do parecer jurídico anterior.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica acerca do cumprimento das diretrizes exaradas no parecer nº 202/2025 que recomendou a anulação do Edital de Credenciamento nº 84/2025 e o retorno dos autos à fase de planejamento para readequação do procedimento de contratação de leiloeiros oficiais.
2. O parecer anterior identificou vícios insanáveis no procedimento original, notadamente:
3. a) **Ilegalidade na Estrutura de Remuneração:** Fixação de comissão diferenciada para bens móveis (5%) e imóveis (3%), a ser paga pelo arrematante, em desacordo com o regime especial para leilões públicos do Decreto Federal nº 21.981/1932, que impõe uma comissão única e obrigatória de 5% sobre quaisquer bens.
4. b) **Vício de Motivação na Escolha da Modalidade:** A justificativa para o credenciamento baseava-se na premissa legalmente superada de "inviabilidade de competição", ignorando a expressa permissão da Lei nº 14.133/2021 para a realização de pregão com critério de "maior desconto".
5. c) **Ausência de Pesquisa de Mercado:** Omissão da obrigatória pesquisa de mercado para fundamentar a economicidade do modelo de contratação e dos valores de comissão adotados, em violação à fase de planejamento da Lei nº 14.133/2021.
6. Em resposta, o setor responsável elaborou um novo conjunto de documentos — Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Minuta de Edital —, os quais são agora submetidos a esta análise para verificação de conformidade.
7. É o relatório do necessário. Passa-se à fundamentação.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A presente análise se pauta na verificação objetiva do atendimento a cada uma das diretrizes mandatárias emitidas no parecer anterior.
9. Quanto à Estrutura de Remuneração: A diretriz foi plenamente atendida. Os novos documentos corrigiram o vício ao estabelecerem, de forma uníssona, a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arremate de quaisquer bens, a ser paga exclusivamente pelo arrematante. Esta correção está explicitamente consignada no ETP (item 7), no TR (itens 1.6, 7.1.1 e 9.2) e na Minuta de Edital (cláusula 6.1), alinhando o certame à legislação de regência.
10. Quanto à Motivação para o Credenciamento: O vício de motivação foi integralmente superado. A Administração abandonou a justificativa falha de "inviabilidade de competição" e construiu uma nova e robusta fundamentação de natureza estratégica e gerencial. Conforme detalhado na "Alternativa 4" do novo ETP, a escolha pelo credenciamento agora se justifica pela busca da maximização da receita final. Argumenta-se, de forma juridicamente sólida, que a pluralidade de leiloeiros credenciados amplia exponencialmente a publicidade dos bens, o que tende a intensificar a disputa entre arrematantes e, conseqüentemente, elevar os valores de arremate. Essa nova racionalidade está alinhada ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e é respaldada pela jurisprudência de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União.
11. Quanto à Pesquisa de Mercado: A falha foi devidamente sanada. O novo ETP agora inclui uma seção de "Levantamento de Mercado" que documenta, com base em dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que o modelo de credenciamento com comissão fixada em 5% é uma prática consolidada e adotada por diversos outros entes públicos. A pesquisa confere base factual à decisão da Administração, cumprindo a exigência de planejamento da Lei nº 14.133/2021.
12. Além de corrigir as falhas apontadas, a Administração instituiu um mecanismo impessoal e transparente para a distribuição da demanda entre os credenciados - o sorteio público, com transmissão ao vivo pela internet e sistema de rodízio equitativo. Tal medida, detalhada no TR (itens 3.5 e 5.1 a 5.5) e na Minuta de Edital (cláusula 10).

III. CONCLUSÃO





13. Diante do exposto, conclui-se que as diretrizes emitidas no parecer jurídico anterior foram integral e satisfatoriamente atendidas nos novos atos convocatórios. Os vícios de legalidade e motivação foram sanados, e o procedimento foi robustecido com a inclusão de pesquisa de mercado e de mecanismos que garantem a impessoalidade e a transparência.
14. O procedimento revisado para o credenciamento de leiloeiros oficiais, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na Minuta de Edital anexos, encontra-se, portanto, aptos para prosseguimento.
15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Araquari/SC, 14 de julho de 2025.

Guilherme Luizão Marques
Procurador Geral do Município
OAB/SC nº 53.277

